



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2004657-69.2014.815.0000.**

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Sérgio Roberto Felix Lima.

AGRAVADO: SETTA Combustíveis S.A.

ADVOGADO: Arnaldo Rodrigues Neto e outros.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA INTERLOCUTÓRIA PROLATADA NA FASE DE EXECUÇÃO DE ORDEM MANDAMENTAL. INEXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA. EXECUÇÃO EXTINTA POR ACÓRDÃO QUE JULGOU ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DA PARAÍBA. AGRAVO SUPERVENIENTE PREJUDICADO.**

Extinta a execução com base na inexecuibilidade da sentença exequenda, o agravo de instrumento interposto contra interlocutória prolatada na fase executiva torna-se prejudicado.

**VISTO**, relatado e discutido o presente Agravo de Instrumento, processo n.º 2004657-69.2014.815.0000, em que figuram como Agravante o Estado da Paraíba e Agravada SETTA Combustíveis S.A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, seguindo o voto do Relator, **em julgar o Agravo de Instrumento prejudicado.**

**VOTO.**

O **Estado da Paraíba** interpôs **Agravo de Instrumento** contra Decisão do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 307, prolatada nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **SETTA Combustíveis S.A.**, que, após analisar informações requisitadas à Petrobrás, determinou o imediato cumprimento da ordem mandamental transitada em julgado nos exatos termos da Sentença.

Em suas razões recursais, f. 02/17, alegou que não foi intimado para se manifestar a respeito daqueles documentos novos e que o Juízo, interpretando equivocadamente os dados enviados, suprimiu a prerrogativa fazendária de apuração e fiscalização dos créditos compensáveis, o que caracterizou, em tese, violação dos limites objetivos da coisa julgada.

Requeru, com êxito, f. 313/314, a concessão de efeito suspensivo ao Agravo

e, no mérito, requereu a anulação da Decisão agravada.

Nas Contrarrazões, f. 322/333, a Agravada arguiu, em preliminar, perda do objeto recursal, sustentando que o Juízo, supervenientemente, determinou a intimação do Estado para que se manifestasse a respeito dos documentos remetidos pela Petrobrás, f. 335/339.

No mérito, alegou que não houve violação do contraditório, porquanto as informações foram requeridas pelo próprio Estado, e que os documentos não influíram determinantemente na convicção do Juízo, que se limitou a ordenar a execução pura e simples da Sentença transitada em julgado, defendendo, ainda, que os dados coletados corroboraram as conclusões do julgamento e que a coisa julgada foi fielmente respeitada, pugnano pelo desprovemento recursal.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

A Agravada impetrou, na origem, Mandado de Segurança com o objetivo de se creditar dos valores de ICMS referentes à compra de álcool anidro combustível de usinas, produto misturado com gasolina tipo “A”, adquirida de refinarias, para formação da gasolina tipo “C” (atualmente composta por 75% de gasolina tipo “A” e 25% de álcool anidro) destinada à venda aos postos de combustível e, subseqüentemente, ao consumidor final.

O Juízo concedeu a ordem mandamental e declarou o direito de compensação dos créditos de que supostamente se valia a Empresa ora Agravada quando da aquisição do álcool anidro combustível.

Julgando outro Agravo de Instrumento anteriormente interposto pelo Estado da Paraíba (Processo n.º 0802997-56.2005.815.0000), esta Câmara extinguiu a execução por inexecuibilidade da Sentença, ao fundamento de que a distribuidora nunca auferia créditos quando da saída do álcool das usinas nem recolhe qualquer valor a título de ICMS quando da saída da gasolina “C”, de sorte que, nos exatos termos da ordem concedida, nunca haverá possibilidade de compensação, isto é, não se pode compensar créditos e débitos que não existem.

O Acórdão foi ementado nos seguintes termos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ORDEM MANDAMENTAL. CRÉDITO DE ICMS SUPOSTAMENTE GERADO QUANDO DA SAÍDA DE ÁLCOOL ANIDRO DA USINA PARA A DISTRIBUIDORA. UTILIZAÇÃO PARA ABATIMENTO DO DÉBITO REFERENTE À FASE SUBSEQÜENTE DA CADEIA PRODUTIVA – SAÍDA DA GASOLINA TIPO “C” DA DISTRIBUIDORA. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INDICAÇÃO DE CRÉDITO DESVINCULADA DE QUALQUER OPERAÇÃO DE SAÍDA RELATIVA À CADEIA PRODUTIVA. ICMS SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. ADIANTAMENTO INTEGRAL PELA**

REFINARIA, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTA DE TODOS OS AGENTES DO CICLO PRODUTIVO. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CREDITAMENTO PELA DISTRIBUIDORA. SENTENÇA INEXEQUÍVEL. LIQUIDAÇÃO COM “VALOR ZERO”. DISTINÇÃO ENTRE REDISSCUSSÃO DA COISA JULGADA E INEXEQUIBILIDADE, NO PLANO FÁTICO, DO *DECISUM*. INTERLOCUTÓRIA ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. **PROVIMENTO.**

1. Na cadeia produtiva da gasolina tipo “C”, a refinaria, quando da saída da gasolina tipo “A”, adianta o recolhimento do ICMS referente a cada uma das etapas subsequentes, inclusive aquele devido pela saída de álcool anidro da usina à distribuidora, que realiza a mistura dos dois subprodutos para a confecção do produto final destinado aos postos de combustível.

2. O regime de substituição tributária progressiva, por força do qual a refinaria absorve a responsabilidade, antecipadamente, por todos os recolhimentos, torna impossível o abatimento de qualquer débito, pela distribuidora, ao longo da cadeia, porquanto esta empresa não está sujeita à obrigação de pagamento do ICMS em nenhum momento, é dizer, não se pode abater débito inexistente.

3. A afirmação da inexecuibilidade da Sentença com base na teoria da liquidação “com dano zero” ou “sem resultado positivo” não implica em rediscussão da coisa julgada. Precedentes do STJ.

O presente Agravo de Instrumento tornou-se prejudicado quando da extinção da execução, porquanto questiona Interlocutória da fase executiva relacionada à efetivação da compensação tributária discutida, prolatada, inclusive, após a Decisão que originou o Recurso anterior.

Posto isso, **julgo o Agravo de Instrumento prejudicado.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.ª Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos Coelho de Salles**  
Juiz convocado - Relator